



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00614/2018 do Vereador Souza Santos (PRB)

"Dispõe sobre Termo de Permissão de Uso para instalação de cabines de segurança e sanitários químicos móveis em logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Termo de Permissão de Uso, a título oneroso e precário, para instalação de cabines de segurança e sanitários químicos móveis, de uso privado, em calçadas ou passeios de logradouros públicos do Município de São Paulo, será outorgado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - "cabine de segurança" o equipamento destinado a abrigar agente de segurança privada, contendo pequeno sanitário;

II - "logradouro público" o espaço público designado como rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, praça, alameda, largo, beco, ladeira, estrada ou caminho público.

Art. 2º A cabine de segurança ou o sanitário químico não poderá:

I - invadir ou estar projetado sobre o leito carroçável das vias;

II - obstruir a circulação de pedestres ou configurar perigo ou impedimento à locomoção de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - obstruir o acesso a faixas de travessias de pedestres, escadas rolantes ou entradas e saídas de público, sobretudo as de emergência ou para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

IV - estar localizado em ilha de travessia;

V - estar localizado em esquinas, passarelas, viadutos, pontes e belvederes.

Parágrafo único. A cabine de segurança ou o sanitário químico deverá ocupar a mínima área pública necessária para abrigar até um usuário de cada vez, devendo ainda observar, em passeios públicos, uma faixa de circulação de, no mínimo, metade de sua largura, nunca inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 3º A pessoa interessada em obter o Termo de Permissão de Uso deverá formular, para cada local, um único requerimento à autoridade municipal competente, instruído com os seguintes elementos:

I - croqui ilustrativo da área pretendida, contendo, no mínimo:

a) indicação precisa do local, em calçada ou passeio de logradouro público, em que será instalada a cabine de segurança ou o sanitário químico;

b) área total pretendida para a instalação do mobiliário;

c) forma de ocupação, com indicação da disposição e descrição do material e itens de mobiliário que serão instalados, tais como bancada, cabine e guarda-sol, desde que não sejam ultrapassados os limites previstos no parágrafo único do art. 2º;

II- documentos comprobatórios do atendimento às seguintes exigências:

a) estar regularmente constituída, mediante contrato social, estatuto ou documento equivalente e respectivas alterações registrados no órgão competente;

b) ser inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou ser pessoa jurídica de direito privado devidamente constituída;

III - declaração de anuência da maioria dos moradores da comunidade do entorno e, se o caso, ata da assembleia da pessoa jurídica de direito privado em que se tenha deliberado a instalação;

IV - Relatório Técnico de Impacto de Vizinhança, se necessário, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Para a outorga do Termo de Permissão de Uso fica instituído preço público de acordo com a localização da área pública pretendida, tendo em vista o valor venal da área estabelecido na Planta Genérica de Valores.

§ 1º O preço público anual será calculado de acordo com a seguinte fórmula: $P = PGV(x) 2,0$, onde: P = preço público anual; PGV = valor do metro quadrado da respectiva quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§ 2º No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado integralmente e à vista, em data anterior à emissão do Termo de Permissão de Uso, e, nos anos subsequentes, no prazo e segundo as condições estabelecidas em regulamento.

Art. 5º. A cabine de segurança ou o sanitário químico deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao seu usuário e aos transeuntes;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência e adequação dos materiais, higiene e aspecto visual;

III - atender a normas técnicas pertinentes a segurança, distanciamento mínimo de redes de distribuição de energia elétrica e estabilidade de seus elementos;

IV - respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes do Plano Diretor Estratégico;

V - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VI - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 6º Do Termo de Permissão de Uso, além das cláusulas usuais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

I - não utilizar a área para finalidade diversa da prevista no Termo de Permissão de Uso, ou cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - não permitir que terceiros se apossessem da área, bem como dar conhecimento imediato às autoridades competentes de qualquer turbação de posse que se verifique;

III - não realizar quaisquer novas obras, ampliações ou benfeitorias na área cedida sem prévia e expressa aprovação do projeto pelas autoridades municipais competentes;

IV - restituir a área imediatamente, tão logo solicitada pelo Município, sem direito de retenção e independentemente de pagamento ou indenização pelas benfeitorias executadas, ainda que necessárias, as quais deverão ser removidas pelo permissionário, ao final do prazo do Termo de Permissão de Uso, salvo se renovado, ou logo após a denúncia do Termo de Permissão de Uso pelo Município.

Art. 7º O Município terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, no respectivo regulamento e no Termo de Permissão de Uso.

Art. 8º A Municipalidade não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos causados por obras, serviços e trabalhos a cargo do permissionário.

Art. 9º Para os fins desta Lei consideram-se infrações:

I - instalar ou manter a cabine de segurança ou o sanitário químico:

a) com dimensões, características ou condições de segurança diferentes das aprovadas;

b) fora do prazo constante da licença;

c) sem constar de forma legível e visível, do logradouro público, o número do respectivo Termo de Permissão de Uso;

II - não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do mobiliário;

III - veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto na Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e alterações posteriores;

IV - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei, no respectivo regulamento e no Termo de Permissão de Uso.

Art. 10. As infrações descritas nesta Lei sujeitarão os infratores às seguintes penalidades:

I - multa;

II - remoção do mobiliário;

III - cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Art. 11. Na aplicação da primeira multa, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a sanar a irregularidade, nos prazos que o regulamento vier a fixar, conforme a urgência do caso.

Art. 12. Na hipótese de o infrator não proceder à regularização, o Município adotará as medidas cabíveis para retirada do mobiliário, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação da multa e das demais sanções previstas no art. 10.

Art. 13. A multa terá o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência, podendo ser reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do mobiliário, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à remoção do mobiliário pelo Município.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 14. Os valores da contrapartida paga pelos permissionários serão geridos pelo Município e aplicados, de forma prioritária, na implantação, conservação e manutenção dos elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública integrantes da paisagem urbana do Município de São Paulo, nos termos do art. 22 da Lei nº 14.223, de 2006.

Art. 15. Findo o prazo do Termo de Permissão de Uso, sem renovação, os equipamentos de que trata esta Lei deverão ser removidos do local público em que instalados, às custas do permissionário, sob pena do disposto no art. 12.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/11/2018, p. 106-107

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.